



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO.

CÓPIA
do M.P.

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT 30/05/2008 16:16:23

83/08

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, através da Promotora de Justiça que a esta subscreve, legitimado pelos arts. 129, II e III da Constituição da República; art. 1º, IV, 11, 12, 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 201, V da Lei n.º 8.069/90, com base nas peças constantes no procedimento administrativo tombado no GEAP nº 005420-10/2008, vem a esse juízo propor

Ação Civil Pública com pedido de concessão de medida liminar

em face do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Duque de Caxias, 526, Vila Aurora, esta cidade e comarca, no Estado de Mato Grosso, a ser citado através do seu Representante legal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

DOS FATOS

Nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação está registrado que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** mantém 16.124 (dezesesseis mil cento e vinte e quatro) alunos matriculados na rede pública de ensino.

Dessa legião de estudantes, 11.835 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco) alunos, constituída exclusivamente por crianças e adolescentes, está impedida de freqüentar as aulas regulares programadas em razão da greve desencadeada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis (Sispmur) e aderida pela maioria dos profissionais da educação como forma de pressão, enfim, como instrumento persuasivo para viabilizar suas pautas de reivindicações, notadamente a reposição das perdas salariais.

Desde o dia 15 de maio p.p., ou seja, há (16) dezesesseis dias a maioria das escolas estão fechadas. O impasse entre os servidores públicos e o Município de Rondonópolis ultrapassa os limites da razoabilidade, encorajando os pais a reivindicar, através de provocação ao Ministério Público, o direito de ver seus filhos freqüentando os espaços de aquisição do conhecimento, garantia constitucional abruptamente interrompida pelo movimento paredista.

Pela provas documentais acostadas no procedimento, infere-se que as tratativas não tiveram êxito, sendo certo que apesar do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** ter obtido decisão judicial determinando ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis - SISPMUR, que convocasse os funcionários grevistas para retornarem ao trabalho imediatamente, deliberadamente os servidores decidiram manter o movimento de paralisação, descumprindo a ordem emanada do Poder Judiciário, sob a justificativa de debaterem a questão judicialmente.

Apesar da interposição de recurso de agravo de instrumento contra a mencionada decisão judicial, foi negado o efeito ativo almejado.

É de se ressaltar que o entrave, pelas informações contidas no ofício nº 77/2008 - PGM, ocorre porque o Sindicato pleiteia valor acima do que é permitido pela legislação eleitoral, sendo certo que até o presente momento não foi formulada consulta ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Instância Competente em matéria eleitoral para dirimir qual o percentual permitido no ano de eleição como recomposição salarial.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Enquanto isso, o serviço de educação não está sendo oferecido.

Já na data de 27 de maio, através do ofício n.º 173/2008 esta Promotoria de Justiça requisitou informações da Secretaria de Educação em relação à possibilidade de finalização das negociações para retomada das aulas, concluindo-se pela viabilidade da propositura de ação civil pública com pedido de obrigação de fazer, constringendo, mediante multa e responsabilidade incrustada na lei de improbidade administrativa, a fim de que o gestor público adote medidas para a imediata retomada das aulas, garantindo o direito dos alunos de acesso ao ensino gratuito.

Nas razões das partes em demanda, nota-se justificativas que expõem à sociedade a postura inarredável dos argumentos depreendidos, levando a crer que 11.835 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco crianças e adolescentes rondonopolitanos poderão permanecer por muito tempo sem a oferta regular de ensino.

De acordo com os servidores, a pauta de reivindicações restringe-se às reposições das perdas salariais.

Nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Procuradoria Geral do Município é noticiado que a reivindicação de aumento está acima do que permite a norma eleitoral, sendo que o valor do acréscimo legalmente permitido não evitou a greve ou solucionou o impasse, **consignando que não existe nenhuma previsão para retorno.**

É curial destacar que ao Ministério Público não interessa, até por falta de legitimidade, defender as reivindicações dos trabalhadores sindicalizados e tampouco, subtrair o papel dos ilustrados Procuradores do Município, nas postulações em juízo de medidas julgadas convenientes pelo gestor público municipal.

Busca-se, unicamente, a defesa do interesse social e coletivo, missão outorgada à instituição em sede constitucional e, especificamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A Procuradora da República LUIZA CRISTINA FONSECA



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

FRISCHEISEN, na obra "Políticas Públicas - A responsabilidade do administrador e o Ministério Público", Editora Max Limonad, edição 2000, página 64, registra que:

"restou assentado que a realização dos direitos sociais presume uma atuação positiva do estado, criando um direito dos cidadãos (as chamadas liberdades positivas) e para que tal direito seja eficaz, necessário se faz, em primeiro momento, a criação de mecanismos para exigir do legislador ou do administrador a criação de normas para cumprimento da Constituição, responsabilizando-os pela omissão (mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade no constitucionalismo brasileiro) "

É das prestações positivas que se fala adiante.

Na Constituição da República de 1988, precisamente nos artigos 6º e 205, vê-se que o legislador brasileiro já definiu como **"prestação positiva do Estado"**, o direito à educação, entendendo o tema, inclusive, como direito social.

Para viabilizar a meta consagrada constitucionalmente - acesso de todos à oferta regular de ensino, definiu-se, inclusive, o respaldo financeiro - 1/4 do orçamento público brasileiro deve ser reservado para a política educacional.

No desempenho de seu ofício, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** não pode quedar-se a embargos administrativos que inviabilizem o cumprimento da obrigação que lhe é afeta e, ainda que não disponha, em determinado instante, da força de trabalho contratada, há que buscar alternativas emergenciais, garantindo o acesso à educação.

O movimento de paralisação, que segundo afiança o Sr. Secretário Municipal de Educação, atinge 11.835 (onze mil oitocentos e trinta e cinco) alunos rondonopolitanos, precisa ser encarado pelos expoentes da Administração Pública Municipal como um entrave concreto para realização de seu desiderato - **oferta de ensino** - e não apenas como um movimento político, voltado para a desestabilização do núcleo do poder.

Se a greve carrega forte matiz política em seu conteúdo - e isso não é desconhecido e nem de se estranhar - as consequências que acarreta exigem, no mínimo, vontade do gestor público para enfrentar o problema, que não reside na paralisação do professor e dos demais profissionais da educação e sim, no aluno sem o direito à educação.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Pais reclamam a não oferta da educação, sob a alegação simplista que os profissionais da educação cruzaram os braços.

No atual estágio em que se encontra a escola brasileira, é extremamente danoso à sociedade, o seu fechamento por muito tempo.

Além da fábrica de sonhos que funciona em cada prédio escolar, no pertinente à escola pública, **esses espaços são, em muitos lugares, o único local de lazer, de convívio, de socialização de milhares de brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza.**

Também é na escola que muitos recebem diariamente, a melhor refeição para suportar as atividades diárias. Pode-se afirmar que além de consumir o conhecimento, muitas crianças e adolescentes, na escola, absorvem a quantidade de caloria necessária à sobrevivência, notadamente quando dados estatísticos apontam que parte da população de Mato Grosso vive na miséria absoluta.

No quadro que se descortina, a posição do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** mostra-se pusilânime, vez que nesta greve deflagrada através do Sispmur e apoiada pela maioria dos profissionais da educação ainda não se conheceu medidas alternativas para permitir, durante a paralisação que se arrasta por inúmeros dias, o funcionamento das unidades escolares. O prestador do serviço simplesmente não entrega à sociedade o produto de que é devedor.

A GREVE COMO INSTRUMENTO DO TRABALHADOR

A greve é instrumento hábil para se pressionar o capital. Na concepção do modo de produção capitalista, capital e trabalho devem manter o equilíbrio, viabilizando o lucro de uma parte e a ascensão social de outra.

No serviço público, sobretudo naqueles de significativa utilidade pública, como é a educação, as variáveis para discussão e encaminhamento de propostas não se restringem às da esfera privada, onde prepondera o lucro. Na execução de política pública, o referencial é, e deve ser sempre, o cidadão.

No impasse gerado com a posição dos servidores públicos, especialmente aqueles profissionais da educação, o gestor



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

público municipal ainda não se dignou em adotar medida capaz de garantir o acesso dos alunos às salas de aula e, desta forma, ofende-se o princípio da legalidade, insculpido na carta política de 88.

Essa omissão enseja, inclusive, responsabilidade prevista na lei n. 8.429/92.

O SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO DEVE SER OFERECIDO CONTINUAMENTE

A política pública de educação deve ser oferecida sem interrupções, sem sofrer solução de continuidade, vez que o direito de receber o ensino deve ser entendido como um serviço essencial, embora parte da doutrina brasileira restrinja a essencialidade nos serviços públicos àqueles que exercidos, exclusivamente pela administração pública.

"serviços públicos propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiro, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados". (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 27ªed., pág. 317).

ZELMO DENARI, expoente do direito do consumidor brasileiro possui entendimento bem mais abrangente que o administrativista mencionado:

"é sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia e água, coleta de esgoto ou lixo domiciliar, todos passam por uma gradação de essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (ut universis) relativos à segurança, saúde e educação" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense, 6. ed., pg. 190).

Adiante, prossegue o autor indicado:

"como assinala com acuidade Aguiar Dias, a responsabilidade do Estado pelo mau



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

funcionamento do serviço público tem sido confundida no Brasil, com a falta de determinado funcionário, e "a aplicação de tal doutrina resulta na negação de responsabilidade, sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte caso autêntico de defeito do serviço".

O exemplo ilustra questão de direito individual, mas que pode ser projetado para o coletivo. O fato dos servidores públicos, especialmente os profissionais da educação reivindicarem melhorias salariais não justifica a total inatividade dos espaços educacionais, notadamente quando se sabe que nenhuma medida concreta foi tomada para minorar o problema.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a respeito do tema "Continuidade do Serviço Público", ensina:

"com efeito, uma vez que a Administração é curadora de determinados interesses que a lei define como públicos e considerando que a defesa e prosseguimento deles é, para ela, obrigatória, verdadeiro dever, a continuidade da atividade administrativa é princípio que se impõe e prevalece em quaisquer circunstâncias. É por isso mesmo que Jezé esclarecia que a Administração tem o dever, mesmo no curso de uma concessão de serviço público, de assumir o serviço provisória ou definitivamente, no caso de o concessionário, com ou sem culpa, deixar de prosseguir-lo convenientemente".(...)

"O interesse público que à Administração incumbe zelar encontra-se acima de quaisquer outros e, para ela, tem o sentido de dever, de obrigação, também por isso, não podem as pessoas administrativas deixar de cumprir o próprio escopo, noção muito encarecida pelos autores. São obrigadas a desenvolver atividade contínua, compelidas a perseguir suas finalidades públicas".

"... a relação administrativa desenvolve-se debaixo de uma finalidade cogente. Administração não dispõe dos interesses públicos a seu talante: antes, é obrigada a zelar por eles ao influxo do princípio da legalidade já referido". (Curso de Direito Administrativo, pp 29-30, Malheiros, 5.Ed.)

O festejado HELY LOPES MEIRELLES quando discorre sobre o cumprimento da obrigação estatal, também sustenta a mesma tese:

"as leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à



Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa" (...)

"O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no Direito Privado o poder de agir é uma faculdade, no Direito Público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem sua atuação. Eis por que a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes". (...) (g.n.)

"A propósito, já proclamou o colendo TFR que 'o vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas' (RDA, 28/ 187). Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano ao sustentar que, 'para a autoridade, que tem a prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever'.

Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial" (Direito Administrativo Brasileiro, pp. 87 e 101-102).

A obrigação de agir é um dos princípios da Administração, para quem a execução, a continuidade e a eficácia dos serviços públicos constituem imperativos absolutos. O "não fazer o que deve ser feito por força de lei é tão violador do princípio da legalidade, quanto o fazer aquilo que a lei proíbe" (Seabra Fagundes, Responsabilidade do Estado - Indenização por retardada decisão administrativa, in RDP, 53-58/12-13).

É conhecida, a respeito do tema, a lição de CAIO

TÁCITO:

"os serviços prestados aos indivíduos são, presentemente, a parte mais importante da obrigação jurídico-administrativa. A subsistência ou a felicidade de grande número de pessoas está, no mundo moderno, em correlação imediata com a satisfação concreta de suas necessidades pela Administração. A abstenção do Poder Público é uma das formas mais nocivas de violação da lei. O direito de funcionamento dos serviços



públicos se inscreve, destacadamente, no elenco dos direitos essenciais do cidadão"
(grifado).

"A inércia da autoridade administrativa, deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposo" (O Abuso do Poder Administrativo no Brasil - Conceitos e Remédios, in RDA 56/2).

O MUNICÍPIO TEM POSSIBILIDADE DE CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO?

Sim, com certeza.

Retomando o enfoque observado anteriormente, cabe uma indagação: o Município já adotou alguma medida judicial/administrativa contra a resistência dos servidores no movimento grevista? Apesar da Justiça ter determinado o retorno dos servidores ao trabalho, considerando o movimento ilegal, os trabalhadores temporários estão em atividade, tem sido promovido o desconto dos dias não trabalhados?

Ao que se sabe, o tratamento político da questão trabalhista emperra os avanços. De um lado, o ceder significa capitulação, de outro, vitória que será cantada em prosa e verso, nos próximos pleitos eleitorais.

Em meio à disputa, o cidadão. Alguns ainda silentes como no passado, sob o argumento de que nada podem fazer, a não ser esperar. Outros, mais conscientes reivindicam seus direitos e indicam, inclusive as alternativas viáveis.

A visão clientelista de que o município, ou melhor, o governo, é o grande responsável pelas poucas regalias que são destinadas ao pobre vai, aos poucos, sendo ultrapassada. A própria escola, em nova formatação curricular, cuidou de modificar esse panorama, discorrendo sobre o papel do Estado, direitos e deveres do grupo social.

Os dirigentes do setor educacional, via de regra, políticos sem maiores conhecimentos do setor foram, em muitos casos, comprometidos com os núcleos corporativistas ou econômicos que definiam as estratégias e metas para área de tamanha especificidade.

Apesar de várias ilhas de retrocesso ainda



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

existentes na administração pública, nos seus três níveis, sinais de mudança visualizam-se, com a destinação de cargos técnicos a técnicos preparados que conhecem o setor, apesar da vinculação política exigida pelos partidários.

Também é imperioso destacar que através da escola tem sido possível a discussão de temas relacionados diretamente à formação do cidadão, tais como meio ambiente, discriminação racial, política, democracia, sexualidade, dentre tantos outros.

Reconheça-se: significativos investimentos estão sendo feitos para que a escola receba livros, computadores, alinhe-se à rede mundial de informação internet - enfim, torne-se atraente à criança e ao adolescente, preparando-o de fato para o enfrentamento das peculiaridades deste século.

De se lembrar, ainda, o incentivo à manutenção da criança na escola, mediante o pagamento da chamada bolsa-família e PETI e da melhoria da qualidade da merenda escolar fornecida.

Em nome da veracidade dos fatos, essas conquistas precisam ser ressaltadas quando se trata da discussão da oferta da política pública de educação. E, de modo positivo, contribuem para o atual quadro de inconformismo dos trabalhadores que, justamente reivindicam melhorias salariais e da sociedade que exige a oferta do serviço público.

Destarte, as escolas não podem continuar fechadas, quando se sabe que a Secretaria Municipal de Educação mantém em seu quadro, atuando em setores administrativos, técnicos, professores, coordenadores e diretores que podem, com eficiência, coordenar programas emergenciais de manutenção dos estudantes em salas, orientando-os à continuidade da vida estudantil e evitando, com isso, a dispersão do conhecimento adquirido.

Basta ousar.

O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As crianças e adolescentes precisam (e muito), do espaço escolar.

O artigo 208 da Carta de 88 define que:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

"O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade..."

Se a Constituição garante e essa responsabilidade deve ser proporcionada pelo Poder Público, cabe ao gestor da política pública encontrar a alternativa para que a garantia não sofra ausência de continuidade.

Esse entendimento guarda sintonia, inclusive, com tipificação contida no Código Penal Brasileiro, reservada aos pais que permitem o abandono intelectual dos filhos. O legislador definiu de tal modo a necessidade de que as crianças e adolescentes sejam mantidas nas escolas que, no artigo 246 do CPB, impõe pena de multa e de detenção para o genitor que não prover a instrução primária do filho.

Mutatis mutandi, o gestor da coisa pública que não cumprir sua função, incorre nos rigores da lei de improbidade administrativa, por ofender princípios da administração pública.

De todos os direitos sociais, nenhum mereceu do constituinte ordinário o cuidado de que se revestiu o direito à educação. Sem dúvida, é o primeiro e o mais importante de todos os direitos sociais, vez que é o meio através do qual se pode construir uma nação cidadã.

"A doutrina da proteção integral, expressa na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e no demais dispositivos da normativa internacional em favor da infância e da juventude, foi a concepção sustentadora de todo aquele esforço. Um esforço que não terminou com a entrada em vigor da Constituição e do Estatuto, mas que se prolonga até os dias de hoje e que para muitos de nós, haverá de ultrapassar a duração de nossas vidas".

Uma forma resumida de expor essa doutrina é afirmar que ela assegura, ou seja, torna exigíveis com base na lei, o direito de todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma, à sobrevivência, ao desenvolvimento e à integridade".

"...O direito ao desenvolvimento pessoal e social implica nos direitos à educação, cultura, lazer e profissionalização". (Antônio Carlos Gomes da Costa, in O



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Direito é Aprender, Ministério Da Educação, Projeto Nordeste Fundescola - Brasília, 1999).

Noutro vértice, tem-se expressamente assegurado no artigo 53 da lei n.º 8.069/90 que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho...", implicando a oferta irregular desse serviço em **"responsabilidade da autoridade competente"**, conforme expressa dicção contido no parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Com as escolas fechadas e sem a mínima perspectiva de retomada dos trabalhos pelos servidores em greve, crianças e adolescentes estão sendo diretamente prejudicados na conquista do direito social o legislador lhes conferiu.

DA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa por qualquer Vara da Infância e da Juventude, não sendo razoável pretextar-se que vigora competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública, sendo esta inquestionável.

O art. 148, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (n 8.069, de 13/07/1990), estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Com efeito, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude, sendo certo que nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída por Lei Federal à da Infância e Juventude.

Ademais, diz o artigo 208 da Lei n 8.069/90:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

I- do ensino obrigatório;

(...)

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 anos de idade;

Destarte, os artigos em questão demonstram, com segurança, a competência absoluta em razão da matéria do juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária.

Neste sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I – É competente a Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantil, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município.

II- Recurso especial provido (STJ – RESP 437279/MG – 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão – julg. Em 17.02.04)

O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR

Nas descrições realizadas, informa-se ao Poder Judiciário que as escolas públicas do município de Rondonópolis estão de portas fechadas em face do impasse entre os servidores municipais e os gestores dessa política que não se entendem no tocante aos índices de reposição salarial.

Além disso, como o impasse decorre de estarmos em ano eleitoral, somente o TRE/MT poderia, em consulta, dirimir o valor permitido, sendo certo que até o presente momento não se dignaram adotar tal posicionamento, permanecendo em constante queda de braços.

Também restou demonstrado que os pais e responsáveis não aceitam mais a cômoda posição de aguardar que os profissionais de educação sejam vencidos pelo cansaço e retornem às salas de aulas desestimulados, como em tantas outras oportunidades no passado ou que as medidas legais implementadas pelo poder público sejam contabilizadas em favor desse ou daquele segmento político.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

O prejuízo das 11.835 (onze mil oitocentos e trinta e cinco) crianças e adolescentes com a falta de aulas é irreparável. Há exatos 16 (dezesseis) dias as escolas estão fechadas.

A persistência dessa situação que, tudo indica, se prolongará por muito tempo, caso não haja a adoção de medidas alternativas para viabilizar a oferta de ensino, potencializará sobremaneira o dano já configurado, eis que a qualidade do ensino e do conteúdo programático será gravemente afetada, não se olvidando que muitas crianças e adolescentes que vivem no limite absoluto da miséria estão angustiados, passando fome pela ausência da merenda e privações pela falta de lazer que a unidade escolar lhes oferece.

A medida cautelar se impõe porque o provimento da pretensão, ao final, definitivamente não se prestará a evitar o fortalecimento concreto e objetivo do dano acima antevisto.

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 7.347/85 e do art. 460, § 3º. do CPC, ou mesmo, em face do art. 273, § 1º. do CPC, ante a presença dos requisitos de seus incisos I e II estão evidenciados "in casu", autorizando a pronta intervenção do Poder Judiciário, pois a garantia do ensino público não pode ficar adstrita às conveniências políticas de servidores e empregador, sendo necessário a imposição da **obrigação de fazer** ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, consistente em adotar medidas para retomar a oferta de aulas na rede pública de ensino, dentro de 05 (cinco) dias, ainda que parcialmente, proporcionando aos alunos a possibilidade de freqüentar as escolas, desenvolver atividades da rotina e evitar, mesmo que para isso, tenha de valer-se de medidas emergenciais como a contratação de profissionais a título precário, remunerando-os com os valores descontados dos servidores faltosos ao trabalho e/ou com remoção de funcionários de outras áreas da administração para ministrar os conteúdos, enquanto perdurar o impasse entre município/profissionais da educação.

O não cumprimento da determinação judicial deve acarretar, além das sanções administrativas previstas na lei 8.429/92, ao agente público recalcitrante a imposição de multa diária sugerida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revestidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DO PEDIDO DE MÉRITO

Diante do exposto, requer o Ministério Público:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

1.citação do Município de Rondonópolis para resposta no prazo legal, querendo;

2.Ao final, a procedência do pedido, tornando definitiva a liminar concedida, condenando-se o Município de Rondonópolis à **obrigação de fazer**, consistente em adotar medidas administrativas que impeçam, doravante, que as greves deflagradas pelos profissionais de educação resultem na ausência de solução de continuidade desse serviço público destinado à sociedade, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Requer, por derradeiro, a produção de todas as provas admitidas em direito.

Embora valor inestimável, dá-se à causa, simplesmente em atenção ao disposto no artigo 258 do CPC, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rondonópolis, 30 de maio de 2008

MARIA FERNANDA CORRÊA DA COSTA
Promotora de Justiça